



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000327707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500923-14.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que são apelantes JESSICA CRISTIANE DOS SANTOS BELON e LUCAS CARVALHO LODO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63796

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500923-14.2024.8.26.0453

Comarca: PIRAJUÍ - (Processo nº 1500923-14.2024.8.26.0453)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Jessica Cristiane dos Santos Belon e Lucas Carvalho Lodo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (30,9 GRAMAS DE MACONHA) – PRELIMINAR DE NULIDADE, NO MÉRITO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA ATIPICIDADE OU FRAGILIDADE DAS PROVAS, REDUÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – NULIDADE INOCORRENTE – NEGATIVAS ISOLADAS E RECHAÇADAS PELO RESTANTE DAS PROVAS, EM ESPECIAL OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – AS PENAS FORAM FIXADAS COM CRITÉRIO, JUSTIFICADOS OS ACRÉSCIMOS À PENA DE JÉSSICA – A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DEMONSTRA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA E AFASTA O PRIVILÉGIO – REGIME PRISIONAL ADEQUADO – IMPOSSÍVEL REDUZIR OU AFASTAR O PAGAMENTO DA MULTA – SENTENÇA MANTIDA – PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

JESSICA CRISTIANE DOS SANTOS BELON e LUCAS CARVALHO LODO foram condenados pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de PIRAJUÍ, nos autos do Processo nº 1500923-14.2024.8.26.0453, *sentença da lavra do eminente*

Juiz de Direito Dr. Rafael Morita Kayo, como incursos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/2006; LUCAS, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; e, JÉSSICA, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado a LUCAS o apelo em liberdade (fls. 550/566).

Os apelantes foram processados porque, até o dia 31 de julho de 2024, teriam se associado para praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que, no dia 31 de julho de 2024, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de disseminação, uma porção de maconha, com peso de 30,9g (trinta gramas e nove decigramas), além de apetrecho e valores advindos da mercancia ilícita, o que faziam sem autorização e em desconformidade com determinação legal ou regulamentar.

Apela LUCAS pleiteando a redução da pena, com aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, que seja aplicada a atenuante da confissão, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime aberto, bem como requer a absolvição do crime de associação para o tráfico, diante da fragilidade das provas e que seja reduzido o valor da multa, dada a sua precária situação financeira (fls. 584/600).

Apela também JÉSSICA pleiteando o

reconhecimento de nulidade dos documentos de fls. 243/269, pois referentes a outro processo criminal, onde foram condenados, motivo pelo qual devem ser desentranhados. A utilização neste processo configura dupla condenação pelo mesmo fato. Pretende, no mérito, a absolvição diante da atipicidade ou fragilidade das provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, com redução da pena, aplicação da causa de diminuição do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 e abrandamento do regime prisional (fls. 633/652).

Contrariados os recursos (fls. 668/672), a douta Procuradora de Justiça Dra. Sueli Pereira opina pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso (fls. 696/703).

É o relatório.

A preliminar não vinga.

A questão já foi examinada em primeiro grau e bem decidida pelo ilustre Magistrado (fls. 424/427), não comportando acréscimos, o que será feito em homenagem à ampla defesa.

Registrou-se que, ao analisar os autos, verifica-se que a única prova comum tanto a esta ação penal quanto à Ação Penal em trâmite na Comarca de Bauru é o relatório informativo compartilhado entre os processos, relacionado a dados extraídos do aparelho celular do acusado, quando apreendido nos autos que tramitam em Bauru.

Os presentes autos tiveram origem diversa, escorados na medida cautelar de busca e apreensão nº

1500904-08.2024.8.26.0453, com investigações autônomas, abrangendo inclusive a realização de campanhas no domicílio dos investigados.

Afora isso, enquanto o fato apurado nestes autos ocorreu no mês de julho, o objeto da ação penal em Bauru remonta ao mês de abril, ambos no ano de 2024.

Portanto, o relatório mencionado pela combativa defesa de JESSICA serve exclusivamente para demonstrar a associação para o tráfico entre os acusados, possível vínculo estável e permanente entre LUCAS e JÉSSICA.

Consta que, na Comarca de Bauru, no dia 11.04.2024, os apelantes foram surpreendidos pela Polícia Militar na posse de 53,70g (cinquenta gramas e setenta centigramas) de maconha e foram presos em flagrante delito e denunciados apenas por tráfico (fls. 359/364).

Supostamente, enquanto os acusados transportavam, de Pirajuí até cidade de Avaí, a substância ilícita, para entrega a um cliente, foram surpreendidos pela aproximação de uma viatura policial e lançaram, pela janela do veículo, a porção de maconha, posteriormente apreendida.

Assim, não foram denunciados por associação, apenas pelo crime de tráfico.

Dessa forma, não há que se falar em *bis in idem*.

O relatório informativo de fls. 243/269, que se refere a dados extraídos do celular de LUCAS, interessa a ambos os processos e, por isso, deve permanecer nestes

autos.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito dos apelos.

A absolvição é meta impossível de ser alcançada.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que policiais civis de Pirajuí e de Avaí, com apoio da Polícia Militar de Pirajuí e do Canil do BAEP de Bauru, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar cumulado com quebra de sigilo telefônico, expedido pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí (Autos nº 1500904-08.2024.8.26.0453 – fls. 24/25), dirigiram-se à residência dos autores.

A diligência se deu em razão de diversas denúncias de realização de tráfico de drogas no referido imóvel, as quais foram confirmadas por campanhas com viaturas descaracterizadas.

Assim, foi possível verificar considerável movimentação de pessoas no local, com característica de ponto de vendas de substâncias entorpecentes.

Ao chegarem no imóvel, os policiais encontraram o portão encostado e constataram que nenhum dos investigados estava presente. Havia duas crianças, porém, pouco depois compareceu LUCAS, o qual foi cientificado do mandado expedido e passou a acompanhar as buscas.

Durante as diligências, na garagem, foi

localizada em uma sacola plástica com 01 (uma) porção grande de maconha, em estado ainda bruto, que seria posteriormente fracionada em porções menores, para fins de comercialização, juntamente com uma balança de precisão, normalmente usada para pesar substâncias entorpecentes. Também, apreenderam a quantia de R\$ 53,95 (cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

No armário da cozinha foi localizado um aparelho celular, que foi apreendido para fins de investigação (fls. 148). JÉSSICA não apareceu no local e LUCAS foi preso em flagrante.

As circunstâncias da prisão, campana prévia realizada no local, movimentação suspeita, a quantidade e forma das drogas apreendidas, acompanhadas de balança de precisão, tudo estava a indicar o tráfico, o que afasta o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, relacionado à apreensão de pequena quantidade de maconha (quantias inferiores a 40 gramas).

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, a maioria da Corte entendeu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40g (quarenta gramas) de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas.

No entanto, ao fixar a tese de julgamento, ressaltou-se que *“A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de*

mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes” (Tema nº 506, da Repercussão Geral).

Da denúncia constou, também, a imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, pois como aponta o Relatório de Investigação policial, acostado às fls. 243/269, já estiveram envolvidos, juntos, na prática de tráfico de maconha, fazendo o transporte da droga para outra cidade (Processo nº 1503458-92.2024.8.26.0071 – fls. 174/241), o que corrobora que eles praticavam o comércio ilícito de entorpecentes, de forma habitual e permanente.

Em solo policial, LUCAS admitiu a propriedade das drogas apreendidas, mas disse que eram para uso pessoal, que a balança era para controlar as quantias adquiridas. Tinha em torno de 40g (quarenta gramas), e as adquiriu por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O dinheiro apreendido era fruto de seu trabalho. A esposa JESSICA também faz uso de maconha e usariam a droga juntos. Quando retornava para sua residência presenciou a busca sendo feita pelos policiais (fls. 15/22).

Em Juízo, reiterou a narrativa. Disse que, no dia dos fatos, tinha saído para trabalhar, mas, em razão de um acidente de trânsito, precisou voltar para casa. JÉSSICA foi para Bauru, para pegar as peças para consertar o carro. A polícia foi até sua casa e acompanhou as buscas. A maconha estava em cima da mesa e era para consumo

peçoal. Não vendia a droga. A balança servia para conferir a droga que comprava. As mensagens encontradas em seu celular são verdadeiras. Negou ser fornecedor de droga para o usuário Júlio, apenas compravam juntos, uma vez por mês.

JÉSSICA, sempre que ouvida, também negou a imputação. Em solo policial, optou pelo direito constitucional ao silêncio. Em Juízo, disse que, no dia dos fatos, estava em casa com as crianças. Não havia drogas nem balança na casa. Só havia um baseado em sua geladeira. LUCAS chegou dizendo que tinha batido o carro, por isso foi até Bauru para ver as peças do carro.

Depois, ficou sabendo que houve uma busca e apreensão em sua casa, onde nada de ilícito havia. Quanto aos comprovantes de Pix em sua conta bancária, disse que seu marido que tinha acesso a essas contas. Negou que LUCAS traficava drogas. Ambos são só usuários.

Suas escusas, simplórias, acabaram rechaçadas pelo restante das provas, além do resultado da busca e apreensão domiciliar, foram contundentes os relatos dos agentes estatais que realizaram a diligência bem-sucedida.

Lucas da Silva, policial civil, confirmou os fatos imputados. Disse que o casal já era conhecidos dos meios policiais, pois se dedicavam ao tráfico de drogas na cidade de Pirajuí e na região. Disse que eles também distribuíam drogas para terceiros vender. Recentemente, eles foram abordados pela Polícia Militar na cidade de Avaí e presos em flagrante por tráfico de drogas.

Disse que viatura descaracterizada e campanas esporádicas na residência deles permitiu constatar movimentações suspeitas de usuários. Eles não eram meros vendedores, mas também distribuidores de entorpecentes. No dia da operação, quando da chegada da polícia, os réus não estavam. Durante as buscas foram localizadas porções de maconha em uma mesa, na varanda. Havia também uma sacola e uma balança. Também havia uma quantidade de dinheiro.

Disse que LUCAS chegou ao local, foi indagado sobre a droga e disse que seria sua, para consumo pessoal. Negou o envolvimento de JESSICA. Sobre a balança, LUCAS disse que era usada para pesar a droga que ele adquiria.

No mesmo sentido o relato de3 Amarildo Benedito, policial militar que também participou da diligência. Disse que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no local. Chegando ali, só estavam duas crianças e no local já encontraram a droga. Depois chegou LUCAS. Indagado, ele disse que a droga seria para consumo pessoal. Foi localizada uma balança de precisão e uma certa quantia, em dinheiro.

Por fim, tem-se o relato de Júlio César Aparecido, usuário de drogas que receberia o entorpecente que gerou a primeira prisão em flagrante dos apelantes. Fato que está sendo apurado em outros autos.

Em solo policial (fls. 279), Júlio disse que seu número de telefone celular é 14-99168-8401 e confirmou o seu perfil, usado no aplicativo WhatsApp.

Indagado quanto a alguns áudios, disse que a voz era dele. Pretendia comprar 25g (vinte e cinco gramas) de maconha do LUCAS. Tanto ele quanto JESSICA, eram conhecidos, contato fornecido por outros usuários.

Era a primeira vez que eu iria comprar droga deles. LUCAS e JESSICA iriam vir ao meu encontro e então eu iria pagar em dinheiro em espécie. LUCAS chegou a me oferecer para que o pagamento fosse via 'PIX', mas eu disse que não, que pagaria em dinheiro, em espécie. No dia combinado, sabia da participação de JESSICA, companheira de LUCAS. Ela viria junto, fazer a entrega da droga. No entanto, LUCAS estava demorando, tentou contato, mas sem sucesso. Somente no outro dia tomou conhecimento da abordagem pela Polícia Militar.

Em Juízo, confirmou a narrativa anterior.

Portanto, diante das provas reunidas, não resta dúvida de que a droga apreendida na residência dos réus LUCAS e JESSICA era destinada ao nefasto comércio e não ao consumo próprio.

O crime de associação também restou demonstrado, pois como se viu e os relatos das testemunhas confirmaram, o casal já era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, o usuário Júlio sabia que o casal, LUCAS e JESSICA fariam a entrega da droga adquirida, em outra Comarca.

Como destacou a r. sentença, o relatório compartilhado de fls. 243/269 relativo ao laudo (fls. 241) evidencia várias conversas com usuários de drogas para fornecimento de drogas, bem como anúncios e fotos dos

entorpecentes. Referido relatório ainda aponta pagamentos pela droga por meio de comprovantes de Pix à JÉSSICA, mostrando assim que LUCAS e JÉSSICA atuavam em conjunto na mercancia ilícita, restando isolada e inverossímil a tese defensiva de que ambos seriam meros usuários de entorpecentes.

Como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: *“o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno”* (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

Nos termos da jurisprudência tranquila do Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa, ambos presentes nos autos.

Nesse sentido a lição de RENATO MARCÃO: *“Para a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera coautoria”* (Tóxicos - Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Nova Lei de Drogas, 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 281).

Também, a jurisprudência das Cortes

Superiores já pacificou o entendimento de que não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que esse fato evidencia a dedicação à atividade criminosa (além de outros precedentes, cf. AgRg no AREsp 438943/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 04.08.2014).

Ainda: *“A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes. In casu, mantido o decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.”* (AgRg no AREsp 2.084.889/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16.08.2022).

Bem lançadas as condenações, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Não obstante a combatividade demonstrada por ambos os Defensores, não comporta reparo a reprimenda imposta.

Para LUCAS, a pena-base dos dois crimes foi fixada no mínimo legal e somadas.

Na segunda fase, não houve alteração, pois ausentes agravantes ou atenuantes.

Nos termos da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o*

reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”.

Na terceira fase, incabível a concessão da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, em razão da dedicação à atividade criminosa, posto que condenado, também, pelo crime de associação para o tráfico.

Pena final de 08 (oito) anos de reclusão, mais pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a natureza assemelhada aos hediondos, quanto ao tráfico, foi beneficiado com o regime intermediário.

Para JÉSSICA, a pena-base para ambos os crimes foi elevada, de forma fundamentada, diante dos maus antecedentes (F.A. de fls. 113/114 – Processo nº 3001468-93.2013.8.26.0453).

Na segunda fase, permaneceu inalterada, pois ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incabível a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da existência de maus antecedentes e condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que não deixa dúvida quanto à sua dedicação às atividades criminosas.

Somadas as penas, resultou em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, fixados no

valor mínimo legal.

Por fim, para expiação, foi fixado o regime fechado, em razão do quantum da pena, dos maus antecedentes e da natureza assemelhada aos hediondos, quanto ao crime de tráfico.

A quantidade de pena aplicada não comporta benefícios, como permuta ou *sursis*.

A detração penal é matéria que deve ser reservada para exame do Juízo da Execução, pois precária a instrução do feito quanto à vida prisional do réu LUCAS, que permaneceu encarcerado durante o processo.

Não é possível saber se preenche ou não os requisitos necessários (objetivos e subjetivos) para a progressão antecipada.

Por fim, quanto à pena de multa, não há como reduzir-lhe o valor.

O espúrio comércio e a disseminação do uso das drogas são condutas que buscam o lucro fácil à custa da saúde de seus usuários e movimenta, em regra, vultosas quantias em dinheiro. Em muitos casos promove o sustento de grandes organizações criminosas.

Portanto, nada mais justo que os condenados pelo tráfico ou condutas relacionadas ao fornecimento de drogas a terceiros sejam punidos de forma pecuniária e bastante rigorosa.

Nesse sentido trilham os julgados desta Corte de Justiça: “A aplicação da pena de multa nos termos da Lei nº 11.343/06 atende perfeitamente aos princípios constitucionais da individualização da pena e da

proporcionalidade, sendo certo que o aumento do valor cominado in abstrato na novel legislação apenas revelou a intenção do legislador em recrudescer o tratamento penal dispensado aos infratores alcançados pela Lei de Drogas” (Agravado em Execução nº 0179635-58.2011.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Relator WILLIAN CAMPOS, j. 07.02.12).

Eventual impossibilidade no pagamento da multa imposta, em virtude de dificuldades financeiras ou falta de emprego, por exemplo, são questões que devem ser submetidas ao Juízo das Execuções e não deduzidas nesta Corte de Justiça, a fim de se evitar supressão de instância, de acordo com os artigos 50 e 51, do Código Penal, e artigos 168 e 169 da Lei de Execuções Penais.

Decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça que: “A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal, Recurso provido” (Resp. 928.965/RS – Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 05.11.07).

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator